



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.727965/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No pedido de compensação, cabe ao contribuinte, ante a não homologação do seu pleito, comprovar o direito creditório não reconhecido em despacho decisório exarado. Não o fazendo, deve ser mantida aquela não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia, ora Recorrente, através dos quais pretendia-se quitar débitos de IRRF, “*com crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte – IRRF, sobre serviços pessoais prestados por cooperados de cooperativas de trabalho - código 3280, durante o ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 330.346,41.*”

Contudo, nos termos do despacho decisório de fls. 819, a DRF em Salvador, ao analisar o direito creditório invocado nos pedidos de compensação, após indicar os dispositivos legais em comento (notadamente o artigo 652 do RIR/1999 e dispositivos da IN 600/2005,

vigente à época dos fatos geradores) consignou que “o crédito decorrente do IRRF DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - código de receita 3280, apurado no ano-calendário de 2006, poderá ser utilizado para compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperativados - código de receita 0588, visto que, os fatos gerados ocorreram dentro do ano-calendário de 2006”.

Assim, aquela DRF demonstrou que, após a intimação do contribuinte para prestar informações, que foram confrontadas com os sistemas da própria Receita Federal do Brasil, identificou-se o direito creditório “no montante de R\$ 218.142,88”, ante o valor pleiteado de R\$330.346,41”.

Por fim, no despacho decisório deixou-se claro que “foram identificadas outras retenções de IRRF e de contribuições, no caso, com os códigos de receita 1708, 5960, 5979, 5987 e 5952 (vide telas do SIEFDIRF de fls.18/76). Ocorre que, tais retenções devem ser levadas para o ajuste, sendo o imposto retido deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, conforme determina o artigo 650 do RIR-99”.

Devidamente intimado daquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, o seguinte:

- A Autuada é uma sociedade cooperativa constituída na forma da Lei nº 5.764/71 e suas alterações posteriores, tendo como objetivo social constante no estatuto “a prestação de serviços médicos de anestesia, através de contratos firmados com órgãos públicos municipais, estaduais, federais, além de fundações, autarquias, caixas de assistência e entidades particulares a serem executadas por seus associados, coletiva ou individualmente”;
- Conforme estabelece o art. 652, § 1º do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do IR), as cooperativas de trabalho podem compensar os valores retidos dos cooperados quando do repasse dos atos cooperativos com as retenções sofridas quando do recebimento dos valores dos tomadores do serviço.
- Ocorre que ao proceder o recolhimento dos valores retidos, os tomadores de serviço indicaram os mais diversos códigos de receita. Dessa forma, realizaram recolhimentos sob os códigos 6256 (IRPJ – pagamento efetuado por órgão público), 3280 (IRRF – remuneração sobre serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho), 8863 (bens ou serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações), 1708 (IRRF – remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) e até mesmo 6147 (produtos – retenção em pagamento por órgão público).
- Conforme informações obtidas do próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as retenções sofridas pela cooperativa no exercício de 2006 totalizara, R\$ 335.290,03, senão veja os documentos anexos, consolidados na tabela abaixo:

(...)

Ocorre, entretanto, que a DRJ de Florianópolis (SC), ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo como improcedente.

Na decisão proferida (fls. 896 e seguintes), a Turma de Julgamento *a quo* consignou que “não basta alegar que o código de receita informado no comprovante de retenção está incorreto. Deve haver prova disso. À evidência, não há como aceitar que as receitas sejam, de fato, decorrentes de serviços prestados por associados, com códigos como 6256 (IRPJ – pagamento efetuado por órgão público), 8863 (bens ou serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações), 1708 (IRRF – remuneração serviços prestados por pessoa jurídica)”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. CRÉDITO COMPENSÁVEL.

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho (código de receita 3280), desde que devidamente comprovado, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com o que restou decidido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, a princípio, abandona a tese da defesa inaugural, quanto ao suposto erro na indicação do código das retenções realizadas pelos tomadores dos serviços.

No apelo apresentado, o Recorrente alega (i) que houve erro no cálculo dos valores glosados pelo fisco, na medida em que os créditos utilizados na compensação e comprovados com os respectivos informes de rendimentos seriam no valor de R\$273.377,74, ao invés do valor de R\$218.142,88 reconhecido no despacho decisório exarado.

O Recorrente aduz, ainda, em seu Recurso Voluntário, que (ii) a comprovação das retenções não pode se dar apenas com a apresentação dos informes de rendimentos, devendo ser considerados outros elementos de prova, por exemplo, as Notas Fiscais com o devido destaque das retenções realizadas.

Para comprovar suas alegações, o Recorrente apresenta, com o Recurso Voluntário, informes de rendimentos, como se denota das fls. 904 a 931 dos autos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 05/12/2014 (fl. 902), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 30/12/2014 (fls. 955), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DELIMITAÇÃO DO TEMA. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório acima, ao analisar os pedidos de compensação apresentados pelo Recorrente, a DRF em Salvador entendeu que o direito creditório só poderia ser reconhecido para as retenções de IRRF realizadas através do código 3280.

Por outro lado, ao contrário do que alega o Recorrente, no Despacho Decisório exarado, a fiscalização não considerou apenas os valores identificados em DIRF. Como houve “tratamento manual”, na análise dos pedidos de compensação, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória.

Assim, quando se analisa o demonstrativo de fls. 793 e seguintes, pode-se perceber que a fiscalização considerou os valores identificados em DIRF e aqueles “comprovados por documentos”, ou seja, a fiscalização não considerou apenas os valores declarados em DIRF.

Ademais, no despacho decisório, a fiscalização deixou claro que não se poderia admitir, para efeitos de compensação com o IRRF que deveria ser retido e recolhido pela cooperativa, valores retidos em outros códigos de receita, que não o de número 3280. Transcreve-se, neste sentido, o último parágrafo daquele despacho decisório:

Por último, cumpre informar que foram identificadas outras retenções de IRRF e de contribuições, no caso, com os códigos de receita 1708, 5960, 5979, 5987 e 5952 (vide telas do SIEFDIRF de fls.18/76). Ocorre que, tais retenções devem ser levadas para o ajuste, sendo o imposto retido deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, conforme determina o artigo 650 do RIR-99.

De fato, quando se analisa o disposto do então vigente Decreto n.º 3.000/99, não se tem dúvidas de que a legislação conferia a possibilidade de liquidação de débitos de IRRF devido pelas cooperativas, via compensação, apenas com as retenções sofridas quando do recebimento de valores decorrentes da prestação de serviços dos cooperados, retenção esta representada pelo código de recolhimento 3280.

Veja-se a redação do dispositivo em comento:

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as **importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 45, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64)”.

§1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, §2º). (destacou-se)

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente alegou que as retenções realizadas pelos tomadores em códigos diversos estaria equivocada, uma vez que eram decorrentes de pagamentos realizados por serviços prestados por seus associados (cooperados). Veja-se o que constou do apelo inaugural do Recorrente:

Ocorre que, como já esclarecido, ao proceder o recolhimento dos valores retidos, os tomadores de serviço indicaram os mais diversos códigos de receita. Dessa forma, realizaram recolhimentos sob os códigos 6256 (IRPJ - pagamento efetuado por órgão público), 3280 (IRRF - remuneração sobre serviços prestados por associações de cooperativa de trabalho), 8863 (bens ou serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações), 1708 (IRRF - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) e até mesmo 6147 (produtos - retenção em pagamentos por órgão público).

Neste sentido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro que caberia ao Recorrente comprovar o equívoco no recolhimento do IRRF – notadamente na indicação do código – feita pelos tomadores dos serviços. Contudo, pela documentação acostada aos autos, não teriam sido comprovadas as alegações do contribuinte.

Ao apresentar o Recurso Voluntário, o Recorrente não aduz mais o suposto erro cometido pelos seus tomadores de serviço na indicação do código de recolhimento diverso do 3280.

Em sua irrisignação, como demonstrado alhures, o contribuinte alega que a fiscalização não considerou a totalidade dos créditos comprovados via informe de rendimentos e que estes não poderiam ser considerados como única forma de prova das retenções realizadas.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, no ponto em que argumenta o erro da fiscalização na quantificação do crédito comprovado via informe de rendimentos, o Recorrente traz como comprovação informes (fls. 904 a 931) em que, facilmente, se percebe a retenção nos mais diversos códigos, tais como: 6230, 6243, 5979, 5960, 5987 e 1708.

Este relator não tem dúvidas de que, caso restasse comprovado o erro daqueles tomadores na indicação do código de retenção, ou seja, caso fosse demonstrado que os pagamentos e as respectivas retenções se deram pela remuneração de “serviços pessoais” que foram prestados por cooperados, o direito creditório deveria de ser reconhecido, uma vez que não se pode penalizar o contribuinte por erro cometido por terceiros, quando do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são impostas.

Contudo, no presente caso, o Recorrente não traz qualquer elemento para comprovar quais os serviços foram prestados, para que se pudesse concluir pelo erro cometido pelos tomadores dos serviços. Não há nada nos autos que possa comprovar eventuais equívocos da fiscalização.

O Recorrente, por outro lado, não apontou quais os créditos e os respectivos informes de rendimentos não foram considerados pela fiscalização. Como se demonstrou, a documentação acostada aos autos com o Recurso Voluntário demonstra, a princípio, que a fiscalização acertou na decisão proferida, na medida em que se identifica os mais variados códigos de retenção indicados naqueles informes de rendimento, sendo que, no despacho decisório, a fiscalização deixou claro que só seriam consideradas as retenções realizadas no código 3280.

Com relação ao outro ponto de irrisignação do Recorrente, a súmula CARF nº 143 é bastante clara quando afirma que “*a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”.

De toda forma, cabe ao contribuinte comprovar, com outros elementos, o seu direito creditório.

No presente caso, contudo, o Recorrente, apesar de afirmar que o direito creditório pode ser comprovado com outros elementos, não colaciona aos autos qualquer prova que pudesse confirmar suas afirmações, o que impede o reconhecimento da integralidade do crédito invocado nos pedidos de compensação.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias